



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.927626/2014-64
ACÓRDÃO	1301-007.467 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ETERNIT S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

IRRF. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO SUJEITO PASSIVO.

A comprovação de direito creditório ante à Fazenda Nacional é do sujeito passivo, por meio de apresentação de documentação hábil e idônea que dê substrato à sua escrituração contábil-fiscal. Não se desincumbindo deste ônus, não há o que ser reconhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.466, de 15 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.927627/2014-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não homologou a compensação (nº de rastreamento: 089612655). O pedido é referente à Declaração de Compensação (DCOMP) nº 31472.67167.290811.1.3.04-1381, em que informa, a título de crédito, pagamento indevido ou a maior efetuado sob o código de receita 5706 (IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Irresignado com a decisão, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que aduz, em síntese, que “[...] o não reconhecimento do crédito deveu-se a um erro formal constante da DCTF, que informava um montante a recolher de R\$ 609.745,29 sendo que, após o recebimento do Informe pela instituição bancária, verificou-se que o recolhimento deveria ser somente no montante de R\$ 110.284,99. Contudo, foi realizado o pedido de compensação pela Recorrente sem, por um equívoco, retificar as declarações fiscais”.

Por fim, solicita:

25. Diante do exposto, pleiteia-se o acolhimento deste recurso voluntário, produzindo seus efeitos legais, em especial a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário correlato, nos termos do art. 151, III, do CTN10, e do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/9611.

26. No mérito, requer-se seja dado TOTAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar o Acórdão nº. 106-004.512 reconhecer a existência do crédito no valor de R\$ 445.072,83 pleiteado pela Recorrente através da homologação do pedido de compensação realizado pelo Per/Dcomp nº. 31472.67167.290811.1.3.04-1381.

27. A Recorrente protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente a prova documental. Caso os i. Conselheiros entendam que a prova documental acostada nos autos não é suficiente para comprovar a existência do crédito da Recorrente, requer-se a conversão do julgamento em diligência.

28. Requer-se, ainda, sob pena de nulidade, que as intimações referentes ao presente feito sejam sempre feitas na pessoa do patrono PAULO FRANCISCO DE MAIA RESENDE LARA, inscrito na OAB/SP sob nº 250.257, com escritório na Rua do Rócio, 313, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-904, telefone (11) 3077-4777, endereço eletrônico tributario.sp@gpadilha.com.br

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 65 e 67), pelo que dele se conhece.

MÉRITO**Prestação de informações em DCTF**

Quanto à matéria, assim dispôs a Autoridade Julgadora de piso:

“(…)

Entretanto, não obstante os documentos apresentados pela interessada e sua argumentação em favor da aplicação do princípio da verdade material, o certo é que ela houve por bem não retificar a DCTF originalmente apresentada, o que, por si só, já impossibilita o reconhecimento do direito creditório no presente caso.

A necessidade de retificação da DCTF para o sujeito passivo ter direito a um crédito que ele confessou na DCTF está devidamente evidenciada no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015:

DCTF

10. A princípio, não há razão para estipular vedações se a legislação tributária não o fez. É plausível que o contribuinte possa retificar a DCTF a qualquer tempo, observado o prazo de cinco anos e respeitadas as condições impostas pela Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, em consonância com o disposto no art. 18 da MP nº 2.189, de 23 de agosto de 2001: [...]

10.1. A questão preliminar a ser analisada é a necessidade de retificação da DCTF para o sujeito passivo ter direito a um crédito que ele confessou na DCTF. Isso porque os débitos tributários confessados na DCTF decorrem do lançamento por homologação dos tributos federais citados no art. 6º da IN RFB nº 1.110, de 2010. [...]

10.2. Nesse diapasão, a DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo. Como se depreende da sua própria denominação, é uma declaração contendo débitos e créditos tributários federais.

10.3 A circunstância do item 10.1 é aquela em que há o pagamento. Entretanto, pode ocorrer de o sujeito passivo informar a ocorrência do fato jurídico, bem como todos os elementos do lançamento, mas não pagar o valor por ele mesmo informado.

(…)

10.5. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento,

ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP. Trata-se de simetria de formas. Fazendo uma analogia, é a mesma situação daquela contida no art. 352 do CPC, pois ali também depende de uma atuação de quem fez a confissão para ela poder ser revogada. No presente caso, a atuação do sujeito passivo se dá mediante retificação da declaração que constituiu o crédito tributário perante o Fisco, conforme item 10. Inclusive o CARF já decidiu que o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo, e o indébito pressupõe a retificação da DCTF: [...]

(...)

PER/DCOMP

(...)

19. Dependendo do momento ou situação em que o PER é indeferido ou a DCOMP é apresentada ou a intimação para autorregularização é feita ou que a não homologação é decidida, é possível que o sujeito passivo não possa mais retificar sua DCTF por alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010. A autoridade administrativa ou julgadora, contudo, ao analisar o caso concreto, pode reconhecer ou não o crédito do sujeito passivo de acordo com as circunstâncias fáticas e/ou materiais contidas no processo” (grifou-se).

No caso, tendo sido a DCTF original recepcionada pela RFB em 18/05/2011 (fl. 4 do Acórdão de piso) e a ciência da não-homologação em 15/08/2014, infere-se que não havia impedimento temporal algum à retificação desta declaração. A Interessada não informa, em suas razões, quer de Inconformidade, quer de Voluntário, por que não levou tal procedimento a efeito, mesmo admitindo “[...] que a DCTF não [foi] devidamente retificada pela Recorrente”, pretendendo fazer letra morta a do art. 5º do Dec.-lei nº 2.124, de 1984, e da normativa da RFB sobre o assunto.

Tanto que, em seu favor, invoca jurisprudência que não lhe socorre, eis que trazem casuísticas e racionais diversos do seu.

Primeiramente, transcreve ementa do Ac. nº 9101-002.203, proferido em sessão realizada em 02/02/2016, que menciona que “[u]m erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original”, situação inversa da sua, como visto.

A seguir, refere-se ao Ac. nº 1401-001.893, proferido em sessão realizada em 19/05/2017, em “que ao invés de formular o pedido de compensação do saldo negativo, por meio de procedimento próprio, a fim de se chegar à composição deste importe, a Recorrente informou diretamente nas DCTFs entregues no ano de 1997, a compensação com os DARFs recolhidos a título de estimativa no ano calendário 1995, no formato de pagamento indevido ou a maior”. Este é o

episódio exemplar que ensejou a edição do enunciado sumular de nº 168 do CARF, bem diverso do caso vertente, que se trataria de mera alteração de valores.

Adiante, cita o Ac. nº 3201-002.518, proferido em sessão realizada em 21/02/2017, em que foi “[s]uperado, então, o entendimento de que a Recorrente não poderia juntar provas em fase recursal nem retificar a sua DCTF em momento posterior ao despacho decisório”, que, repita-se, não é seu caso.

Por fim, evoca a Súmula CARF nº 84 e a possibilidade de restituição ou compensação de pagamento de estimativas de IRPJ, que também não há nada que ver com a hipótese *sub judice*.

Comprovação do direito creditório

Mas, mesmo em nome de um princípio de verdade material que “[...] permite que o contribuinte comprove seu crédito existente por meio de provas documentais, ainda que tenham ocorrido erros formais no preenchimento de declarações como a DCTF”, como quer a Interessada, tal direito não pode ser reconhecido.

É que deixou de apresentar, justamente, as “provas documentais” bastantes, que colaborariam na formação da convicção acerca da “veracidade das alegações ora apresentadas”.

Primeiramente, diga-se que a única suposta “prova” que a Interessada carrega aos autos, “informe do Banco Itaú”, não traz o período a que se referem os pagamentos de JCP que teriam ensejado as retenções de imposto de renda. Ademais, o montante destas não é composto somente por recolhimentos efetuados sob o código “5706” (e-fls. 35), como aventa a Interessada, mas, ainda, sob o código “9453” (e-fls. 36).

Também, diga-se que a memória de cálculo apresentada – mera planilha por si elaborada, sem formalidade alguma – o foi sem oferecimento de nenhum assento que lhe desse substrato, como registro ou livro contábil, ata de reunião que deliberasse pela distribuição de JCP etc.

Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator